



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Federal Boa Vista 2050, destinado à promoção do desenvolvimento estratégico, sustentável e integrado do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, mediante a coordenação de ações da União e a cooperação federativa, e dá outras providências.

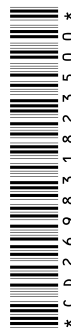
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal Boa Vista 2050, com a finalidade de promover o desenvolvimento estratégico, sustentável e integrado do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, mediante a coordenação de políticas públicas federais e a cooperação técnica, institucional e financeira entre a União, o Estado de Roraima, o Município de Boa Vista e demais entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da autonomia dos entes federativos, da cooperação interfederativa, da eficiência administrativa, da sustentabilidade, da inovação, da inclusão social e do desenvolvimento regional.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – fortalecer Boa Vista como polo estratégico de desenvolvimento da Amazônia Setentrional;
- II – ampliar a competitividade econômica regional;
- III – estimular investimentos públicos e privados;
- IV – promover a modernização da infraestrutura urbana;



V – fomentar a inovação tecnológica e a transformação digital;

VI – fortalecer a bioeconomia amazônica;

VII – incentivar a geração de emprego, renda e empreendedorismo;

VIII – promover a melhoria da mobilidade urbana;

IX – ampliar a sustentabilidade ambiental;

X – fortalecer a segurança hídrica e energética;

XI – incentivar o turismo, a cultura e a economia criativa;

XII – elevar os indicadores de qualidade de vida da população.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I – integração das políticas públicas federais incidentes sobre Boa Vista;

II – planejamento estratégico de longo prazo;

III – desenvolvimento urbano sustentável;

IV – inovação tecnológica;

V – inclusão produtiva;

VI – redução das desigualdades sociais;

VII – desenvolvimento científico;

VIII – digitalização dos serviços públicos;

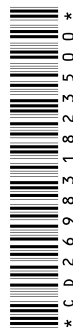
IX – eficiência da gestão pública;

X – preservação ambiental;

XI – fortalecimento da infraestrutura logística;

XII – integração regional e internacional.

Art. 4º O Programa observará, entre outros, os seguintes eixos estratégicos:



- I – infraestrutura urbana;
- II – mobilidade;
- III – saneamento básico;
- IV – habitação;
- V – segurança pública;
- VI – transformação digital;
- VII – cidades inteligentes;
- VIII – bioeconomia;
- IX – inovação;
- X – pesquisa científica;
- XI – educação;
- XII – saúde;
- XIII – turismo;
- XIV – cultura;
- XV – esporte;
- XVI – segurança alimentar;
- XVII – adaptação às mudanças climáticas;
- XVIII – arborização urbana;
- XIX – energias renováveis;
- XX – desenvolvimento econômico.

Art. 5º Para implementação do Programa, a União deverá:

- I – celebrar acordos de cooperação com o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista;
- II – apoiar tecnicamente projetos estratégicos;
- III – promover assistência técnica especializada;



IV – priorizar investimentos federais compatíveis com o Programa;

V – estimular parcerias público-privadas;

VI – incentivar operações de crédito destinadas a projetos estruturantes, observado o disposto na legislação vigente;

VII – fomentar projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

VIII – apoiar projetos voltados à captação de investimentos nacionais e internacionais;

IX – promover integração entre universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e Poder Público.

Art. 6º Poderão integrar o Programa ações relacionadas à:

I – modernização da administração pública;

II – governo digital;

III – inteligência artificial aplicada à gestão pública;

IV – conectividade urbana;

V – iluminação pública inteligente;

VI – videomonitoramento;

VII – centros de inovação;

VIII – incubadoras e parques tecnológicos;

IX – infraestrutura logística;

X – revitalização de espaços públicos;

XI – preservação ambiental;

XII – infraestrutura turística.



Art. 7º O Poder Executivo Federal deverá elaborar, em cooperação com o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, o Plano Estratégico Boa Vista 2050, contendo:

- I – diagnóstico socioeconômico;
- II – indicadores de desempenho;
- III – projetos estruturantes;
- IV – metas de curto, médio e longo prazo;
- V – estimativas de investimentos;
- VI – mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único. A elaboração do Plano dependerá da anuência dos entes federativos envolvidos, observado o pacto federativo.

Art. 8º Para fins de articulação institucional, poderá ser instituído comitê de acompanhamento do Programa, com participação de representantes:

- I – da União;
- II – do Estado de Roraima;
- III – do Município de Boa Vista;
- IV – das instituições de ensino superior;
- V – do setor produtivo;
- VI – da sociedade civil organizada.

§ 1º A participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º A composição e o funcionamento do comitê serão definidos em regulamento.



Art. 9º O Poder Executivo Federal deverá divulgar periodicamente indicadores relativos aos resultados alcançados pelo Programa, contemplando, entre outros:

- I – mobilidade;
- II – infraestrutura;
- III – inovação;
- IV – geração de empregos;
- V – desenvolvimento econômico;
- VI – qualidade ambiental;
- VII – turismo;
- VIII – educação;
- IX – saúde;
- X – qualidade de vida.

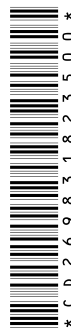
Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a legislação fiscal aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Federal Boa Vista 2050, concebido como uma política pública de longo prazo destinada a fortalecer a atuação coordenada da União no desenvolvimento estratégico da capital do Estado de Roraima. A proposta reconhece a posição singular de Boa



Vista como única capital brasileira integralmente situada ao norte da Linha do Equador e como principal centro urbano da fronteira setentrional do País, desempenhando papel relevante na integração nacional, na presença do Estado brasileiro na Amazônia e nas relações com países vizinhos.

Boa Vista reúne características que justificam atenção diferenciada do Governo Federal. Sua localização em área de fronteira, sua inserção na Amazônia Legal, a crescente pressão sobre a infraestrutura urbana decorrente dos fluxos migratórios internacionais e seu potencial para liderar iniciativas em bioeconomia, inovação, logística, turismo e desenvolvimento sustentável tornam necessária uma política pública estruturada, permanente e articulada entre os entes federativos.

A proposta não interfere na autonomia do Município nem cria obrigações para a administração municipal. O Programa fundamenta-se no princípio constitucional da cooperação federativa, permitindo que a União atue por meio de assistência técnica, apoio institucional, priorização de investimentos e articulação de políticas públicas, respeitadas as competências de cada ente. Dessa forma, preserva-se o pacto federativo e conferem-se instrumentos para que projetos estruturantes possam ser planejados e executados de forma integrada.

O Programa organiza sua atuação em eixos estratégicos como infraestrutura urbana, mobilidade, saneamento, transformação digital, cidades inteligentes, inovação, bioeconomia, turismo, sustentabilidade ambiental, educação, saúde e desenvolvimento econômico. Também prevê a elaboração de um Plano Estratégico Boa Vista 2050, com diagnóstico, metas e indicadores, favorecendo o planejamento de longo prazo e a continuidade das políticas públicas.

A iniciativa está em consonância com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais, promoção do desenvolvimento nacional e valorização da Amazônia como espaço estratégico para a soberania, a inovação e a sustentabilidade. Ao estabelecer um marco



legal para a cooperação da União com Boa Vista, o projeto cria condições para ampliar a eficiência na aplicação de recursos públicos, estimular investimentos privados e fortalecer a capacidade da cidade de enfrentar desafios futuros.

Por seu elevado interesse público, por sua compatibilidade com a ordem constitucional e por seu potencial de impulsionar o desenvolvimento econômico e social de Boa Vista e de toda a região Norte, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

